



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO  
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

OFÍCIO/COJUR/Nº 1.868/2021

Rio Branco/AC, 25 de novembro de 2021.

À Sua Excelência à Senhora

**Michelle de Oliveira Melo Wiciuk**

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, em exercício

Excelentíssima Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos à Vossa Excelência, em anexo, o projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências”**, Mensagem Governamental N.º 41/2021, bem como o parecer SAJ N.º 2021.02.001419, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**Manoel Jose Nogueira Lima**  
Prefeito de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 26/11/21

Hora: 13:30

Recebido:

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 11.626

Em: 26/11/21

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro  
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120

Tel.: +55 (68) 3212-7009 / Email: jurídico.riobrancoac@gmail.com

**“Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, EM EXERCÍCIO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **faz saber** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## **CAPITULO I**

### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** A presente Lei Complementar estabelece critérios para operacionalização das emendas parlamentares individuais apresentadas e aprovadas pelos vereadores ao Projeto Orçamentário Anual de acordo com o §15, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

**Art. 2º** O regime de execução estabelecido nesta Lei Complementar tem por finalidade a efetiva entrega, à sociedade, dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares individuais, independentemente de sua autoria, bem como o controle da legalidade, a eficiência e a devida transparência da alocação do orçamento municipal.

## **CAPITULO II**

### **Do Limite**

**Art. 3º** As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 0,13% (treze centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista ao projeto encaminhado pelo Poder Executivo.



**Art. 4º** A correção dos valores das emendas parlamentares individuais será com base no ano anterior e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e outros índices que venham substituir.

### **CAPITULO III**

#### **Proposta das Emendas**

**Art. 5º** As emendas parlamentares individuais alocadas ao projeto de Lei Orçamentária Anual devem ser exequíveis, ficando estabelecida a quantidade máxima para cada vereador, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

**Art. 6º** A emenda parlamentar poderá ser efetuada na modalidade:

I – Direta, assim considerada aquela destinada ao reforço de programa de trabalho já existentes (Projetos, Atividades e Operações Especiais);

II – Indireta, assim considerada aquela destinada às Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos.

**Parágrafo único.** As emendas parlamentares individuais não poderão incidir sobre programação destinada a despesa financeira ou despesa primária obrigatória.

**Art. 7º** A proposta de emenda parlamentar individual deve ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 8º** Os valores das emendas parlamentares individuais serão anuladas da Reserva de Contingência alocada na Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN.



**Art. 9º** Os valores das emendas parlamentares individuais deverão ser suficientes para execução dos objetos proposto no exercício, observado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

## **CAPITULO IV**

### **Seção I**

#### **Da Execução**

**Art. 10.** As emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, assim considerados:

I – incompatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentaras;

II – ausência de compatibilidade temática entre o objetivo proposto com a programa do órgão ou às Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos executora;

III – omissão ou erro na indicação do beneficiário, pelo autor da emenda;

IV – não atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações;

V – não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

VI – não realização da complementação e dos ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos;

VII – desistência da proposta por parte do autor e beneficiário;

VIII – falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;



IX – não aprovação do plano de trabalho;

X – valor insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XI – outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

**Art. 11.** As dotações orçamentárias destinadas às emendas parlamentares individuais, cujas propostas tenham sido rejeitadas em razão de qualquer das hipóteses do art.10 desta Lei Complementar Municipal, poderão ser utilizadas em outras ações do Município.

## **Seção II**

### **Da Transferência de recursos**

**Art. 12.** As Organização da Sociedade Civil e Ente Público contemplado com a emenda parlamentar deverão apresentar seu plano de trabalho até o dia 20 de maio de cada ano, que será analisado tecnicamente para fins de aprovação, sugestão de modificações ou reprovação até o dia 20 de julho do ano respectivo.

**Art. 13.** A não apresentação do plano de trabalho até a data limite estabelecida no art. 12 desta lei implicará no remanejamento dos recursos da emenda para outras ações do executivo.

**Art. 14.** As Organização da Sociedade Civil e Ente Público beneficiário dos recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, deverão apresentar prestação de contas desses dos recursos e, sempre que solicitado, relatório de atividade que demonstrem, em termos quantitativos e qualitativa, a execução do plano de trabalho vinculado à emenda.



### Seção III

#### Da execução de emenda Diretas

**Art. 15.** As emendas parlamentares individuais diretas serão destinadas ao reforço de dotações já existentes no orçamento do órgão indicado na emenda.

**Art. 16.** É proibida a compra de material de qualquer espécie para doação às Organização da Sociedade Civil e ao Ente Público beneficiado sem a devida regulamentação por Lei.

### CAPITULO IV

#### Disposições Gerais

**Art. 17.** São vedadas transferências de recursos de emendas parlamentares às Organizações da Sociedade Civil e ao Ente Público beneficiado, para investimentos em obras de engenharia e para aquisição de material permanente.

**Art. 18.** As emendas parlamentares individuais aprovadas pela Comissão de Orçamento da Câmara Municipal e integrarão a Lei Orçamentária Anual, deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo juntamente com os respectivos autógrafos, com as seguintes informações mínimas:

I – Emenda individual Direta:

- a) Nome do Autor;
- b) Dotação (Projeto ou Atividade, Classificação da categoria econômica conforme Portaria interministerial nº 163/2001 e fonte de recurso;
- c) Objeto da emenda;
- d) Resumo do objeto; e
- e) Valor da emenda.

II - Emenda individual Indireta:



- a) Nome do Autor;
- b) Dotação (Projeto ou Atividade, Classificação da categoria econômica conforme Portaria interministerial nº 163/2001 e fonte de recurso);
- c) Resumo do objeto a ser alcançado;
- d) CNPJ, razão social, endereço, responsável pela as Organização da Sociedade Civil ou Ente Público e telefone; e
- e) Valor da emenda.

**Parágrafo único.** Caso as emendas parlamentares individuais sejam destinadas para as ações de saúde, assistência social, educação ou calamidade pública, deverão elaborar um relatório da Decisão pela comissão de orçamento da Câmara Municipal e encaminhar ao Poder Executivo, juntamente com as informações que tratam o caput deste artigo.

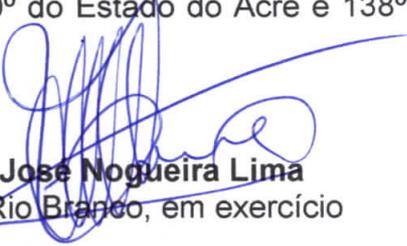
**Art. 19.** Todas as emendas parlamentares individuais devem ser relacionadas junto ao autógrafo nos anexos I e II, desta Lei Complementar.

**Art. 20.** Após a sanção e publicação da Lei Orçamentária Anual, as emendas parlamentares individuais somente poderão ser alteradas por Lei Específica.

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar por ato próprio a regulamentação dos procedimentos necessários ao pleito.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada à execução orçamentária a partir do exercício de 2022.

Rio Branco – Acre, 25 de novembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.

  
**Manoel José Nogueira Lima**  
Prefeito de Rio Branco, em exercício

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 41 /2021

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária Anual, e dá outras providências”**, cumprindo o que dispõem no art. 77, § 15, na Lei Orgânica Municipal Rio Branco.

O presente projeto de Lei complementar, tem como principal objetivo, a regulamentação dos procedimentos e regras para dirimir futuros problemas no atendimento das emendas propostas durante o processo de apreciação dessa casa e da execução por parte do Poder Executivo.

Tendo em vista que as emendas individuais são instrumentos utilizados pela a Câmara Municipal para participar na elaboração do Orçamento, ou seja, é a oportunidade que os vereadores têm de reforçarem dotações atuais ou acrescentarem novas programações ao orçamento anual, a fim de atender as demandas das comunidades rio-branquenses.

Assim as proposituras necessitam de regulamentação, tanto na proposta quanto na sua execução, conforme versam nos §12, §13 e §15 do art. 77 da Lei Orgânica do município de Rio Branco.

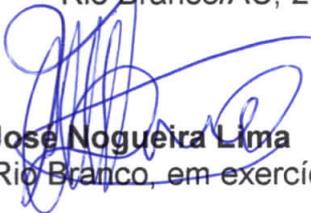
Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para essa casa legislativa, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.



Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa ilustre Casa de Leis, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco/AC, 25 de novembro de 2021

  
**Manoel José Nogueira Lima**  
Prefeito de Rio Branco, em exercício



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Processo SAJ nº. 2021.02.001419**

**Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos**

**Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo**

### **PARECER JURÍDICO**

PARECER. MINUTA DE PROJETO DE LEI.  
EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS.  
REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE  
ILEGALIDADE.

Senhor Procurador-Geral,  
Senhor Procurador-Geral adjunto,

Tratam-se os autos de pedido de análise da minuta do Projeto de Lei, que “Dispõe sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária Anual, e dá outras providências”.

A presente proposta tem como objetivo regulamentar o procedimento da despesa relacionado às emendas individuais, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Os autos são constituídos de 15 (quinze) páginas registradas no sistema SAJ/PGM e vieram instruídos com consulta formulada pela Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete Executivo por meio do OFÍCIO/COJUR Nº 1.809/2021 (fl. 03) e demais documentos pertinentes à análise sobre a temática apresentada. Destacam-se dentre a documentação acostada aos autos os seguintes: 1. **Mensagem Governamental** (fls.07/08); 2. Minuta do Projeto de Lei (fls. 09/15).

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, vale destacar a legitimidade da iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito acoimada no art. 36, II da Lei Orgânica Municipal que assim preceitua:

Art. 36. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

II – disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos; (g.n.)

  
 MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
 ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Quanto ao procedimento adotado nestes autos, tem-se que este se coaduna com a previsão também contida na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 23. Executados os casos de sua competência exclusiva, caberá à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e, em especial:

II – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento anual, operações de crédito e dívida pública; (g.n.)

Trata-se a matéria apresentada de regulamentação do procedimento relativo à apresentação de emendas parlamentares individuais ao orçamento anual, conforme disposto nos §§ 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei Orgânica do Município.

Às fls. 07/08, o Excelentíssimo Senhor Prefeito reporta que as emendas individuais constituem instrumento legal próprio por meio do qual os Vereadores de Rio Branco podem endereçar benfeitorias e serviços à comunidade local, de acordo com sua vivência, relacionamento e representação legítima de interesses.

Com efeito, as emendas parlamentares representam uma das manifestações da democracia, na medida em que possibilitam o atendimento de anseios da população, levados aos seus representantes diretos mais próximos através de um canal oficial de financiamento.

Isso é feito por meio da reserva de uma parcela do orçamento anual a ser destinada ao atendimento das demandas por serviços públicos endereçadas pelos Vereadores. Seguindo lógica semelhante aos dos convênios e outras modalidades de parcerias, tais como as tratadas na Lei n.º 13.019/2014, a destinação, a aplicação e a prestação de contas desses recursos deve se submeter a regramento que assegure a preservação do interesse público.

Vale apontar que o projeto não cria qualquer despesa, razão pela qual se dispensa a apresentação de estudo de impacto orçamentário e indicação de dotação.

A proposta de que a matéria seja tratada por projeto de lei complementar encontra previsão no § 1º do art. 38 da Lei Orgânica do Município, de modo que o tipo de lei adequada é realmente a lei complementar, que exige quórum qualificado (maioria absoluta).

Com relação à minuta apresentada, em seu aspecto substancial se mostra adequada aos fins propostos, mas merece alguns reparos, conforme se sugere abaixo:

- 1) Na ementa, substituir “com recurso oriundo” por “com recursos oriundos”, pois a forma plural concordará melhor com a parte final da ementa;
- 2) No preâmbulo, substituir art. 58º por art. 58 e substituir o inc. V pelo IV, aplicável à espécie;
- 3) No art. 1º, substituir “de acordo com § 15” por “de acordo com o § 15”;



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

4) Não ficou muito clara a razão da indexação dos valores das emendas parlamentares individuais ao IPCA, visto que o próprio art. 3º do projeto, reproduzindo a regra contida no § 12 da LOM, define que os valores estão limitados a 0,13% (treze centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto de LOA encaminhado no mesmo ano. Parece-nos inadequado manter as duas regras, visto que inconciliáveis, ao nosso sentir;

5) Com relação ao art. 6º, sugerimos alteração da redação do *caput* e respectivos incisos a bem da clareza, nos termos seguintes:

Art. 6º A emenda parlamentar poderá ser efetuada na modalidade:

I – direta, assim considerada aquela destinada ao reforço de programas de trabalho já existentes (Projetos, Atividades e Operações Especiais);

II – indireta, assim considerada aquela destinada às Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos.

6) No art. 9º, corrigir pequeno erro de concordância, substituindo “O valor” por “Os valores”, bem como “do objeto” por “dos objetos”;

7) Os incisos II, III e XI do art. 10 devem iniciar com letra minúscula. Com relação ao inc. II, não ficou claro qual seria a hipótese. Necessário melhorar a redação e corrigir os erros de concordância;

8) No inc. IV do art. 10, substituir “dos requisitos previsto” por “dos requisitos previstos”;

9) No inc. V do art. 10, substituir “dos prazos previsto” por “dos prazos previstos”.

10) No inc. X do art. 10, não ficou claro a função do termo “priorizado”, sugerindo-se sua exclusão;

11) No inc. XI do art. 10, substituir “justificada” por “justificadas”.

12) No art. 11, há erros ortográficos e de concordância. Sugere-se a seguinte redação:

Art. 11. As dotações orçamentárias destinadas às emendas parlamentares individuais, cujas propostas tenham sido rejeitadas em razão de qualquer das hipóteses do art. 10 desta Lei Complementar Municipal, poderão ser utilizadas em outras ações do Município.

13) A redação do art. 12 do projeto também contém erros de concordância e pode ser melhorada. Sugerimos a seguinte:



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 12. As Organizações da Sociedade Civil ou o Ente Público contemplado com a emenda parlamentar deverão apresentar seu plano de trabalho até o dia 20 de maio de cada ano, que será analisado tecnicamente para fins de aprovação, sugestão de modificações ou reprovação até o dia 20 de julho do ano respectivo.

14) Sugere-se alteração da redação do art. 13, que passaria a ser a seguinte:

Art. 13. A não aprovação do plano de trabalho até a data limite estabelecida no art. 12 desta lei implicará no remanejamento dos recursos da emenda para outras ações do executivo.

15) A redação do art. 14 do projeto também contém erros de concordância e pode ser melhorada. Sugerimos a seguinte:

Art. 14. As Organizações da Sociedade Civil ou o Ente Público beneficiário dos recursos oriundos das emendas parlamentares individuais deverão apresentar prestação de contas desses recursos e, sempre que solicitado, relatórios de atividades que demonstrem, em termos quantitativos e qualitativos, a execução do plano de trabalho vinculado à emenda.

16) A partir do art. 16, a numeração deve retroagir 1 número, de modo que o art. 16 passará a ser o art. 15. A redação merece, também, algum ajuste. Sugere-se a seguinte:

Art. 15. As emendas parlamentares individuais diretas serão destinadas ao reforço de dotações já existentes no orçamento do órgão indicado na emenda.

17) Substituir no art. 17, que passará a ser o 16, “e Ente Público” por “e **ao** Ente Público **beneficiado**”;

18) Há problema de concordância no art. 18, que passará a ser o 17. Sugere-se a seguinte redação:

Art. 17. São vedadas as transferências de recursos de emendas parlamentares às Organizações da Sociedade Civil e ao Ente Público beneficiado, para investimentos em obras de engenharia e para aquisição de material permanente.

19) O art. 19, que passará a ser o 18, não comporta incisos na forma com que está redigido. Sugere-se, portanto, a seguinte redação:

Art. 18. As emendas parlamentares individuais aprovadas pela Comissão de Orçamento da Câmara Municipal e que integrarão a Lei Orçamentária Anual, deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo juntamente com os respectivos autógrafos, com as

  
ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

seguintes informações mínimas:

20) O § 1º do art. 19 (que passará a ser o 18), seria “**Parágrafo único**”. Nele, substituir o verbo “foram” por “**sejam**”. Além disso, é preciso esclarecer quem deverá elaborar o relatório mencionado;

21) No art. 22, que passará a ser o 21, aparentemente falta um trecho. Imaginamos que seria necessário inserir a expressão “**autorizado a realizar**, por ato próprio, a regulamentação (...)”.

Da retórica apresentada, entendemos ser possível a apresentação do projeto de lei complementar analisado, recomendando-se observar os apontamentos indicados, submetendo-se seu teor e forma à análise do Poder Legislativo Municipal nos termos da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 24 de novembro de 2021.

Pascal Abou Khalil  
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco  
OAB/AC Nº 1.696



Município de Rio Branco  
Procuradoria Geral do Município

---

**Despacho**

Procuradora :Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2021.02.001419

Interessada : Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Senhor Procurador Geral,  
Senhor Procurador Geral Adjunto,

Aprovo o presente Parecer.

Rio Branco - AC, 25 de novembro de 2021.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira  
Diretora da Procuradoria Administrativa  
OAB/AC Nº 1.741



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Processo SAJ nº. 2021.02.001419

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos/ Gabinete do Secretário

### **DESPACHO DE APROVAÇÃO**

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria Administrativa, da lavra do colega Pascal Abou Khalil.

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem a Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos/ Gabinete do Secretário, para ciência e encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos e as orientações ali expressas.

Rio Branco – AC, 25 de novembro de 2021.

**Joseney Cordeiro da Costa**  
**Procurador Geral do Município de Rio Branco**  
**Decreto nº 494/2021**